



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.000920/2001-60
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981
RECURSO Nº : 125.420
RECORRENTE : A. L. MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

A lei nº 9.317/96 veda expressamente a opção pelo SIMPLES de empresas que exercem a atividade de representação comercial.

ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL.

Liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado no ano de 1993, garantindo a isenção de imposto de renda instituída pela Lei nº 7.256/84, na condição de microempresa, não obriga a Secretaria da Receita Federal inscrever a impetrante na sistemática do SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.420
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981
RECORRENTE : A. L. MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa A. L. MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME, CNPJ nº 54.556.063/0001-58, requereu seu *“enquadramento como Microempresa concedendo os benefícios fiscais e tributários pela apuração de impostos pelo Sistema Simplificado (Simples), conforme determina em cópia anexa a Ementa e respectivo Acórdão da decisão judicial proferida pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – São Paulo”* (fls. 01/02).

A DRF em São José do Rio Preto indeferiu o pedido da Recorrente após constatar que sua atividade é a de representação comercial por conta de terceiros – vedada pelo Simples – e que a decisão judicial apresentada se refere à outra empresa (fls. 14).

A Recorrente tomou ciência da citada decisão em 18/07/2001 e, no dia 14/08/2001, insurge-se contra a mesma para reiterar seu direito à inclusão no Simples, alegando, em síntese, que seu direito de ingressar no Simples já fora amplamente discutido em Juízo onde teve reconhecido *“o direito de solicitar o enquadramento como Microempresa – optante do Sistema Simplificado”*

Anexa a Certidão de Objeto e Pé de fls. 23, onde consta que a Recorrente integra o pólo ativo do Mandado de Segurança nº 93.03.015227-1, com liminar concedendo a isenção do Imposto de Renda prevista na Lei nº 7.256/84. A ação aguarda julgamento no TRF da 3ª Região.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 1.897, de 05/08/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL.

Não se aplicam ao processo administrativo os efeitos de decisão judicial proferida em ação cujo objeto é distinto.

Solicitação Indeferida

O Ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes fundamentos, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.420
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981

Pois bem, após a transcrição da Ementa do julgado, verifica-se claramente o equívoco da interessada em pretender aproveitar decisão judicial proferida em ação cujo objeto é totalmente distinto do presente neste processo administrativo.

Ora, no objeto da ação judicial em curso o pedido se refere à inaplicabilidade de ato administrativo o qual, considerando assemelhadas duas atividades de prestação de serviços, impede o gozo de isenção de imposto sobre a renda. No presente processo administrativo, o objeto é o pedido para inclusão em sistema simplificado de pagamentos de impostos e contribuições federais, cuja vedação para a atividade da requerente encontra-se expressa na lei de regência.

A Recorrente tomou ciência do referido Acórdão no dia 23/08/2002, conforme AR de fls. 33.

Não se conformando com a referida decisão, a interessada impetrou o Recurso Voluntário de fls. 34/38, onde reprisa os argumentos da inicial e ainda:

1. Que a Secretaria da Receita Federal criou normas e determinações que diferenciam as cobranças de impostos das empresas, instituindo várias formas e modelos de apuração de tributos e implantando sistemas diferenciados de apuração de tributos. Tais métodos levam em consideração aspectos econômicos e outros métodos, como quadro de associados e atividade exercida pela empresa.

2. As formas de apuração de tributos adotados pela Secretaria da Receita Federal ferem o preceito constitucional instituído pelo art. 150, § primeiro da CF/88, tendo, deste modo, a empresa Recorrente seu direito constitucional expressamente lesado, quando da não obediência ao que determina o mencionado diploma mor.

3. Que o pedido inicial feito junto aos Tribunais não difere em nada do que fora pleiteado em esfera administrativa. Para ser isenta do Imposto de Renda a Recorrente teria que ser microempresa. Porém, para ser considerada uma microempresa a atividade da Recorrente é supostamente impeditiva pela Secretaria da Receita Federal, contrariando o art. 150 da CF/88.

4. A Recorrente ingressou em juízo solicitando que a declarasse apta nos modelos classificatórios de microempresa, fundamentando seu pedido no fato da atividade profissional exercida não é fator excludente para obtenção do mencionado regime de isenção de imposto. Obteve somente a declaração jurisdicional de um direito, que já fora anteriormente estabelecido pelo art. 150 da CF/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.420
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981

5. Em face desta garantia jurisdicional formulou o pedido administrativo que a declarasse apta a adotar o “Sistema Simplificado – Simples”, posto que já obteve o reconhecimento em juízo de ser isenta do imposto de renda.

6. Reafirma que os pedidos administrativo e judicial foram conexos e ligados um ao outro, de forma que o pedido judicial plenamente atendido terá como consequência a satisfação do objeto no requerimento administrativo.

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha do processo (fls. 43).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.420
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a Recorrente ingressar no SIMPLES, mesmo tendo sua atividade econômica – Representação Comercial – expressamente vetada pela Lei nº 9.317/96.

Funda seu pedido liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado em 1994, que lhe garante a isenção do Imposto de Renda, na condição de microempresa.

Correta foi a decisão da DRJ que indeferiu a pretensão da Recorrente sob o argumento de o objeto da ação judicial (mandado de segurança) com liminar favorável à Recorrente é distinto do objeto do processo administrativo.

De fato, no mandado de segurança o que se pleiteia é a declaração de inconstitucionalidade do Ato Declaratório nº 24/89 e o conseqüente enquadramento da Recorrente como Microempresa e, nesta condição, isenta do imposto de renda.

Devo informar que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, não concedeu isenção de imposto de renda. Apenas unificou o recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, incluindo o imposto de renda que a Recorrente tem liminar lhe garantindo a isenção enquanto vigente tal instituto criado pela Lei nº 7.256/84.

São absolutamente descabidas e infundadas as alegações da Recorrente de que a Secretaria da Receita Federal, dentre outras coisas, instituiu várias formas e modelos de apuração de imposto, afrontando o artigo 150 da CF/88. Em obediência ao princípio da legalidade, todas as formas e modelos de apuração de impostos, inclusive o SIMPLES, foram instituídos pelo Congresso Nacional, através de leis, e não pela Secretaria da Receita Federal, que carece de competência para tal.

Os objetos do Mandado de Segurança, impetrado em 1993, e o pedido administrativo são diversos. Naquele a Recorrente pretende usufruir da isenção do imposto de renda concedida pela Lei nº 7.256/84, na qualidade de microempresa, e neste o que se pretende é a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.420
ACÓRDÃO Nº : 302-35.981

Porte – SIMPLES, implicando no pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições.

A Recorrente exerce a atividade de Representante Comercial e seu ingresso no SIMPLES está expressamente vedado pelo art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

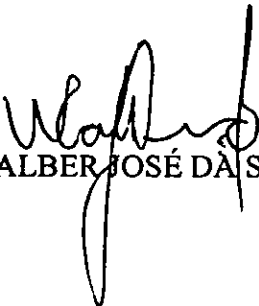
.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Outra não pode ser a conclusão senão a mesma que chegou o Ilustre Relator do Acórdão recorrido de que a lei veda expressamente a Recorrente de optar pelo SIMPLES e que o objeto da ação judicial favorável à Recorrente, impetrada antes da edição da lei que instituiu o SIMPLES, é distinto do objeto do pedido administrativo formulado na inicial.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 125.420

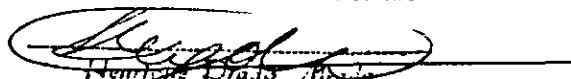
Processo n.º: 10850.000920/2001-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.981.

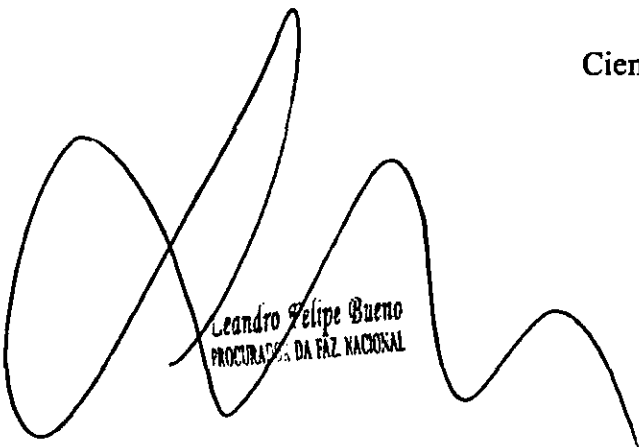
Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prada Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL